



GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAB nº 319

Niterói, 24 de novembro de 2020.

Exmo. Sr.

Vereador **PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL**
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 218/2020, de iniciativa dos Vereadores Carlos Macedo com coautoriza de João Gustavo, que "Autoriza o poder Executivo a criar Projeto de Lei para ajustar o tempo de contratação temporária de acordo com a estrita necessidade e continuidade do serviço público, bem como outras providências pontuais, diversas da contratação geral, peculiares ao serviço emergencial do programa Niterói Presente estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 89, III".

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a V.Exa que vetee integralmente o referido PL, pelas razões anexas.

Aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO NEVES
Prefeito

Recebido em 24/11/20

Milton Carlos da S. Lopes - CAL
1º Vice-Presidente - CMN

/Parecer 43/20_RDSV_dms

Tel.: 21 2613-6568 / 2620-0403 R: 261 / Fax: 2717-7223
gab.prefeituradeniteroi@gmail.com



GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 218/2020

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 218/2020 que “Autoriza o poder Executivo a criar Projeto de Lei para ajustar o tempo de contratação temporária de acordo com a estrita necessidade e continuidade do serviço público, bem como outras providências pontuais, diversas da contratação geral, peculiares ao serviço emergencial do programa Niterói Presente estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 89, III”.

O provimento de servidores públicos na Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorre, em regra, através de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme se depreende do art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Contudo, o mesmo dispositivo e o inciso IX excepcionam tal regra para contratações para cargo em comissão e temporário. In verbis:

Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Fica claro que tais excepcionalidades têm por finalidade o suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária.

Outrossim, qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito de prévio concurso é absolutamente vedada pela Constituição Federal, ensejando a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, segundo o parágrafo 2º do art. 37.

Superadas essas considerações, o Projeto de Lei 218/2020, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a ajustar o período de contratação temporária ao máximo de 6 (seis) anos, padece de inconstitucionalidade, pois apresenta vício formal.



GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei, ora apresentado, constitui verdadeira ingerência no Poder Executivo, já que trata diretamente sobre servidor público em sentido amplo, resultando na ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

O Princípio da Separação dos Poderes é postulado básico da organização do Estado Democrático de Direito, tanto que o art. 2º da Constituição Federal, o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 7º da Lei Orgânica do Município de Niterói estabelecem, de forma expressa, que eles são independentes e harmônicos entre si.

Inobstante o Município de Niterói possua competência para legislar sobre a matéria abordada, pois o art. 30 da Constituição Federal, em especial o inciso I, é claro em aduzir que o ente municipal desfruta de competência para tratar sobre assuntos de interesse local, tem-se que a pretensa norma não respeitou a reserva de iniciativa por parte do Chefe do Executivo, consoante as disposições contidas no art. 49, II da LOM, art. 112, § 1º, "b" da CERJ e art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal, por simetria.

Essas são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 218/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI